

| | |
|---------|-----------|
| SED | Fis.: 191 |
| | <i>CS</i> |
| GABGCFT | |

Processo nº: **201600013002031(apensado 201600013002932)**

Nome: **Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde-IBRACEDS**

Assunto: **Requerimento**

DESPACHO Nº.188 /16/GGCFT – Versam os presentes autos sobre a solicitação feita pelo **Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde-IBRACEDS** em se qualificar como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico, pesquisa científica e Educação Profissional e Tecnológica.

Preliminarmente fazemos constar a existência dos autos de nº 20160013002932, no qual a entidade requer a qualificação nas áreas de educação profissional e tecnológica, pesquisa científica e outras, entendendo que os pedidos se repetem nos presentes autos, foi requerido seu apensamento, vez que documentos anexados (currículos) nos de nº 20160013002932, atendem a notificação expedida por esta pasta, fls 77.

Em atenção as solicitações contidas nos **Despachos n.º 1319/2016-GAB**, à fl.73, **n.º 681/2016-ADSET da Casa Civil**, à fl. 70-71, e este Gabinete, unidade administrativa da **SED**, responsável pela coordenação da educação profissional no âmbito do Estado de Goiás, após analisar o estatuto da interessada, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.503/05, e no § 4º, do art. 1º da referida Lei, acrescido este pela Lei n.º 19.324/16, registra que, dentre as diversas atividades da Instituição, consta do artigo 2º, ações que envolvem a Educação Profissional e Tecnológica.

Registramos que esta pasta julgou desnecessária a realização de uma nova visita, visto que o Instituto também solicitou qualificação na área de assistência social, e a Secretaria de Cidadã, órgão responsável, realizou visita técnica in loco na sede do mesmo, localizado na rua 19, nº 120, qd.23, lt.6 –Setor Marechal Rondon, Goiânia/GO, comprovada por meio do Relatório, fls.93-94 e currículos do corpo técnico e diretivo da Instituição.

Ressaltamos, após análise, que os documentos trazidos aos autos demonstram que a equipe técnica e diretiva da requerente têm conhecimento e experiência na área de educação profissional e tecnológica.

CS

Por esses fundamentos, **manifestamos favoravelmente** quanto a **capacidade técnica da referida Instituição para qualificar-se como Organização Social de Educação Profissional e Tecnológica.**

Posto isso, encaminhamos os autos Superintendência de Desenvolvimento Tecnológico e Fomento à Tecnológica para que também se manifeste.

Gabinete de Gestão e Capacitação e Formação, em Goiânia, aos 14 dias do mês de outubro de 2016.

Soraia Paranhos Netto
Soraia Paranhos Netto

Chefe

Processo nº: 201600013002031 (apensado 201600013002032)

Nome: **Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde-IBRACEDS**

Assunto: **Requerimento**

DESPACHO Nº. 50/16/SDTIFTI –Trata os presentes autos sobre a solicitação feita pelo **Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde-IBRACEDS** em se qualificar como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico e de Pesquisa Científica.

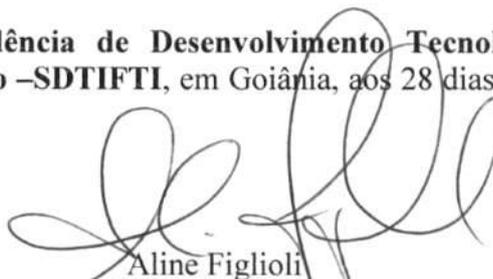
Considerando as solicitações contidas nos Despachos n.º 1319/2016-GAB, à fl.73, n.º 681/2016-ADSET da Casa Civil, fls.70-71, esta Superintendência, unidade administrativa da **SED**, responsável por promover a elaboração e a implantação de projetos de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica no âmbito do Estado de Goiás, após analisar os documentos apresentados pela interessada, e em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.503/05, e no § 4º, do art. 1º da referida Lei, acrescido este pela Lei n.º 19.324/16, registra que, dentre as diversas atividades da Instituição, consta do artigo 2º do seu Estatuto, ações que envolvem o Desenvolvimento Tecnológico e a Pesquisa Científica, ainda que focadas na área da saúde.

Registramos que esta pasta julgou desnecessária a realização de uma nova visita, uma vez que o Instituto também solicitou qualificação na área de assistência social, e a Secretaria Cidadã, órgão responsável, realizou visita técnica in loco na sede do mesmo, localizada na rua 19, no. 120, qd. 23, lote 06, Setor Marechal Rondon, Goiânia/GO, comprovada por meio do Relatório de visita, às fls 175-176 (apensado ao processo 201600013002032).

Foram apresentados os currículos da equipe técnica, os quais apresentam que seus membros possuem, no mínimo, formação superior, mesmo que em áreas variadas, estando, portando, a requerente em condições de obter a sua qualificação.

Posto isso, e em acordo com as determinações constantes do § 3º do art. 1º da Lei 15.503/05, quanto a concisão e objetividade da manifestação, retornamos os autos à Superintendência Executiva de Ciência e Tecnologia.

Superintendência de Desenvolvimento Tecnológico e Fomento à Tecnologia da Informação –SDTIFTI, em Goiânia, aos 28 dias do mês de outubro de 2016.



Aline Figlioli
Superintendente de Desenvolvimento Tecnológico, Inovação e
Fomento à Tecnologia da Informação

| | |
|--------------|-----------|
| SED | Fls.: 194 |
| ④ | |
| SUPEX - CTEC | |

Processo n.º 201600013002031

Nome: Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde - IBRACEDS

Assunto: **Solicitação**

DESPACHO N.º 103/16/SUPEXCT –, Encaminhamos os autos a **Secretária de Estado da Casa Civil – Advocacia Setorial**, para providências, em atenção aos **Despachos n.º 188/16/GGCFT e 050/16/SDTIFTI**.

Superintendência Executiva de Ciência e Tecnologia, em Goiânia, aos 28 dias do mês de outubro de 2016.



Thiago Camargo
Superintendente Executivo

| |
|---------------|
| SED/Fis.: 295 |
| 3 |
| GAB |

Processo nº: 201600013002031 de 17/06/2016

Interessado: **INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA EDUCAÇÃO DESPORTO E SAUDE - IBRACEDS**

Assunto: Requerimento

DESPACHO Nº 2699 /2016-GAB – Trata-se de solicitação de qualificação como “Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico e Pesquisa Científica e Educação Profissional e Tecnológica” formulada pelo Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde.

Aprovo inteiramente o Despacho nº 188/16 do Gabinete de Gestão de Capacitação e Formação Tecnológica (fls. 191/192) e Despacho nº 50/16 da Superintendência de Desenvolvimento Tecnológico e Fomento à Tecnologia da Informação (fl. 193), os quais demonstram que a entidade **possui condições de requerer sua habilitação como Organização Social na área de desenvolvimento tecnológico e pesquisa científica e educação profissional e tecnológica**, motivo pelo qual manifestamos pelo deferimento da capacidade técnica da requerente.

Isto posto, retornamos os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para conhecimento e providências subsequentes.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO, em Goiânia, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2016.



Luiz Antônio Faustino Maronezi
Secretário de Desenvolvimento

[Handwritten signature]

Processo nº 201600013002032.

| | |
|---------------------------|-----------|
| SED | Fis.: 128 |
| <i>[Handwritten mark]</i> | |
| PROSET | |

Nota Técnica nº 60/2016:

“Procedimento de qualificação de entidade como Organização Social de Assistência Social, Pesquisa Científica, Integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais e de Educação Profissional e Tecnológica”

I. Nos presentes autos, **Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde (IBRACEDS)**, nos termos do requerimento de f. 2, depois emendado à f. 45, busca a sua qualificação como *“organização social de assistência social, pesquisa científica, integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais e de Educação profissional e tecnológica”*. Acompanham o pedido inicial os documentos de f. 3-40.

II. Em atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, com redação determinada pela Lei estadual nº 18.331/13, *“(…) o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título”*. O § 4º do mesmo art. 1º, em acréscimo realizado pela Lei nº 19.324/16, estabelece, por sua vez, que na referida análise de capacidade técnica, *“(…) deverá o órgão ou a entidade correspondente, por meio de ato de seu titular, levar em consideração, dentre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade”*.

III. Tratando-se, portanto, de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa que pretende executar atividades de relevância pública nas áreas de assistência social (art. 2º, I, *a*, Lei estadual nº 15.503/05), pesquisa científica (art. 2º, I, *b*, Lei estadual nº 15.503/05), integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais (art. 2º, I, *g*, Lei estadual nº 15.503/05) e de educação profissional e tecnológica (art. 2º, I, *k*, Lei estadual nº 15.503/05), colhidas devem ser as específicas manifestações dos órgãos setoriais respectivos, é dizer, da (i) Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (relativamente aos campos “assistência social” e “integração social do menor

[Handwritten mark]

infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais”) e (ii) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (relativamente às atividades de “pesquisa científica” e “educação profissional e tecnológica”).

IV. Nos termos da inovação legislativa trazida pela Lei estadual nº 18.331/13, e aperfeiçoada pela Lei nº 19.324/16, o procedimento de qualificação hoje vigente adquire o timbre de ato complexo, porque resultante da soma ou fusão das vontades expressadas por mais de um órgão ou agente público: manifesta-se o órgão setorial acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social e, após, passa-se ao exame de juridicidade por parte da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Sendo positivo o ato de vontade externado pelos dois órgãos envolvidos no procedimento de qualificação (Pasta da área interessada + PGE [Advocacia Setorial da Casa Civil]), outro caminho não resta ao Chefe do Executivo, senão expedir o respectivo decreto de qualificação.

V. Por outras palavras, quer a lei que o órgão que atua na área consagrada como de fomento viável, ao se manifestar acerca da capacidade técnica da entidade em executar referidas atividades, possa influir no ato de qualificação, ou não, da pessoa jurídica de direito privado. Ante tal providência, o órgão setorial torna-se também responsável nesse processo de *credenciamento* ou de *habilitação* de entidades que, ao menos virtualmente, almejam celebrar ajustes de colaboração/parceria com o Poder Público.

VI. Por **capacidade técnica**, entenda-se a aptidão para o desempenho da atividade na área em que a entidade pretende se qualificar, desdobrando-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**. Se, por um lado, parece ser equivocado um procedimento de qualificação que se apresente meramente formal, com simples verificação de atendimento a dispositivos legais, por outro lado, inconveniente se mostra haja, por ocasião do pleito de qualificação, exame aprofundado acerca daqueles caracteres, já que o procedimento de seleção consubstancia o ambiente e o momento adequados para um exame de cognição mais recrudesciente acerca de tal, oportunidade, aliás, em que se avaliará também a experiência técnica da entidade para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão (art. 6º-D, III, Lei estadual nº 15.503/05), podendo ainda o edital estabelecer, “(...) conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção” (art. 6º-D, § 2º, Lei estadual nº 15.503/05).

VII. Assim, consoante se percebe, a “capacidade técnica” a ser examinada durante o procedimento de qualificação em nada se assemelha à “existência de tempo mínimo”, exigível por ocasião da seleção da entidade que com o Poder Público celebrará contrato de gestão. Nos termos do § 4º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, em acréscimo realizado pela Lei nº 19.324/16, como já anotado, deverá ser levada em consideração, dentre outros



fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade.

VIII. De se ressaltar, apenas para efeito de registro, que a entidade em causa já restou qualificada, no Estado de Goiás, como organização social de cultura, educação e saúde, conforme Decreto nº 8.447/15 (f. 3).

IX. Com tais considerações e subsídios, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos, sucessivamente, à Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SECRETARIA CIDADÃ) e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED) para as providências que, na forma do § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05, lhes competem.

X. À apreciação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil.

Goiânia, 8 de julho de 2016.

Rafael Arruda Oliveira
Rafael Arruda Oliveira

Procurador do Estado
Assessor Técnico na Secretaria de Estado da Casa Civil



Processo nº 201600013002031 (juntado ao de nº 201600013002032), versando sobre qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social nas áreas de *assistência social, educação profissional e tecnológica, pesquisa científica e integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais (INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO E SAÚDE - IBRACEDS)*.

PARECER Nº. 54 /2016-ADSET – Cuidam os autos, no presente momento processual, de exame acerca da juridicidade do pleito formulado pela Entidade **INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO E SAÚDE - IBRACEDS**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, objetivando a sua qualificação como organização social estadual, nas áreas de *assistência social, educação profissional e tecnológica, pesquisa científica e integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais*, de conformidade com o documento de fl. 127, com fundamento no § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503/05.

Vieram os autos a esta Advocacia Setorial, por meio do Despacho nº 1699/2016-GAB, à fl. 195, do Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SED, para análise da legalidade após aferição da capacidade técnica da entidade interessada em qualificar-se como Organização Social.

Dentre outros documentos, os autos seguem instruídos com: Decreto nº 8.447, de 03 de setembro de 2015 (fl. 85); cópia do Estatuto da Entidade (fls. 86/108); cópia da Ata da nova Diretoria (fls. 109/110); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 111/112); certidões de regularidade (fls. 113/117); cópia da Ata do Conselho de Administração (fls. 118/119); cópia da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária realizada em 28 de janeiro de 2016 (fls. 120/122); solicitação inicial (fl. 127); Nota Técnica nº 60/2016 (fls. 128/130); Despacho nº 2802/SECC (fls. 131/132); Despacho nº 008/2016-GCA (fls. 175/176); Despacho nº 143/2016-GECRIA (fl. 177); Despacho nº 173/2016-SGSUAS (fls. 179/180); Despacho nº 2905/2016-GAB (fl. 186); Despacho nº 866/2016-ADSET (fls. 187/188); Despacho nº 188/16/GGCFT (fls. 191/192); Despacho nº 50/16/SDTIFTI (fl. 193) e Despacho nº 1699/2016-GAB (fl. 195).

É o relatório. Segue Parecer.

1. Consigna-se que o pronunciamento jurídico emitido por esta unidade consultiva se consubstancia no art. 1º, § 3º, da referida Lei nº 15.503/05, na condição de *longa manus* da Procuradoria-Geral do Estado, no art. 47, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 58/06 e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto estadual nº 7.256/11, abstendo-se, nesse sentido, da análise de mérito inerente à capacidade técnica da entidade solicitante.

2. Assinala-se que a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais do Estado de Goiás deve obedecer aos parâmetros, critérios e requisitos estabelecidos na Lei estadual nº 15.503/05, alterada pelas Leis nºs 17.399/11, 18.331/13 e 19.324/16, a qual dispôs em seu artigo 1º que a qualificação seria alcançada por meio de decreto do Chefe do Executivo.

3. Os requisitos específicos para a mencionada qualificação encontram-se descritos no artigo 2º da Lei nº 15.503/05, de modo que a pessoa jurídica de direito privado interessada em ser qualificada como organização social estadual **deverá** atender a todos os requisitos previstos na mencionada Lei.

4. Assim, verifica-se que a Assessoria Técnica desta Pasta, tece abordagem acerca da capacidade técnica por meio da supracitada Nota Técnica nº 60/2016, traçando seus desdobramentos em *técnico-operacional* e *técnico-profissional*, assinalando, inclusive, para o ambiente e o momento adequados ao exame de cognição mais intenso acerca de tal qualificação.

5. Faz, ainda, remissão aos dispositivos legais que cuidam da *experiência técnica* da entidade para o desempenho do contrato de gestão, expressos no art. 6º-D, inciso III e § 2º da Lei nº 15.503/05.

6. Neste ponto, faz-se cogente mencionar que a alteração trazida pela Lei nº 19.324/16, tocante ao art. 1º, §4º, torna a análise da capacidade técnica pela área afim ainda mais criteriosa, especificando a necessidade de consideração da qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade.

7. Em razão da nova Lei que alterou a de regência, dando novos contornos ao estudo da capacidade técnica, foram os autos encaminhados à Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho – SECRETARIA CIDADÃ – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, por meio do Despacho nº 2802/2016-GAB, às fls. 131/132, para que de maneira concisa e objetiva fossem colhidas manifestações em caráter sumário acerca da capacidade técnica da entidade interessada, consoante dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 15.503/05, o que não exclui, por certo, a essencialidade de se motivar o ato.

8. Nesse sentido, verifica-se que o pronunciamento **desfavorável** à qualificação técnica restou consubstanciado no Despacho nº 2905/2016-GAB, à fl. 186, nas áreas da *integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais e da assistência social*. A manifestação pertinente à Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, notadamente, foi subscrita



pela sua Titular, que adotou integralmente os Despachos n° 143/2016-GECRIA, à fl. 177, e n° 173/2016-SGSUAS, às fls. 179/180.

9. Quanto ao pronunciamento inerente à qualificação técnica nas áreas de *educação profissional e tecnológica e pesquisa científica* exigida, o mesmo foi **favorável** e restou consubstanciada no Despacho n° 1699/2016-GAB, à fl. 195, a fim de cumprir o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei estadual n° 15.503/05. A manifestação pertinente à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, notadamente, foi subscrita pelo seu Titular, que adotou integralmente os Despachos n° 188/16-GGCFT, às fls. 191/192, e n° 50/16/SDTIFTI, à fl. 193.

10. Constata-se, nesse sentido, que restou demonstrada nos autos a *competência técnica* do **INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTO E SAÚDE - IBRACEDS**, em atuação específica nas áreas de *educação profissional e tecnológica e pesquisa científica*. Em outras palavras, a Interessada obteve manifestação favorável apenas da SED à qualificação pretendida.

11. Assim, passa-se à aferição dos demais aspectos inerentes ao exame de juridicidade que envolve o pleito em questão, **evidenciando que a Interessada já foi qualificada como Organização Social no Estado de Goiás**, de conformidade com o Decreto n° 8.447, de 03 de setembro de 2015, e está dispensada do cumprimento do disposto nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso II do art. 2º e nos arts. 3º a 5º da Lei Estadual de Regência.

12. A disposição inserta no Decreto Estadual n° 8.469, de 14 de outubro de 2015, que condiciona a qualificação da Entidade à não existência no corpo social diretivo ou administrativo de familiar consaguíneo ou afim, até o 3º grau, inclusive ocupante de cargo em comissão integrante da estrutura organizacional básica da administração direta autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como a vedação introduzida pela Lei n° 19.324/16 de participação, no Conselho de Administração e em diretorias da entidade, de cônjuges,

companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e, ainda, dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás, devem ser respeitadas. **O Presidente do IBRACEDS declara que cumpre os mencionados dispositivos nos autos, expressamente, à fl. 198, responsabilizando-se.** Pontualmente, alerta-se que o documento de fls. 29/31, Ata da Assembleia-Geral Extraordinária realizada no dia 28 de janeiro de 2016, elenca os membros que compõem o Conselho de Administração, indicando como candidatos a ocuparem os cargos de representantes do Poder Público os Srs. Luiz Antônio de Paula, Avelar Lopes de Viveiros e a Sra. Maria da Luz Santos Ramos. Em seguida, afirma a Ata que os mesmos foram aprovados, eleitos e empossados, por unanimidade. **É visceral consignar que a indicação será feita pelo Chefe do Executivo ou por autoridade competente delegada, como preceitua o art. 3º, I, "a", da Lei nº 19.324/16. A posse, como se apresenta, é ilegal, a menos, por óbvio, que haja Ato administrativo emanado da autoridade legitimada que indique as pessoas anteriormente identificadas como representantes do Poder Público. De toda forma, o feito deve ser adequadamente instruído para demonstrar a legalidade da posse ou, caso não haja Ato do Chefe do Executivo, os membros deverão ser destituídos dos cargos.**

13. Anota-se, além da constatação do registro de seu ato constitutivo perante o 1º Protesto, Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas de Goiânia - GO, e da dispensa mencionada no item 11, o seguinte:

Quadro – Da habilitação à qualificação

| Lei nº 15.503/05 | Estatuto da Entidade | Situação |
|------------------|----------------------|------------------|
| art. 2º, II, "b" | arts. 1º e 42 | Em conformidade. |
| art. 2º, II, "h" | art. 54 | Em conformidade. |
| art. 2º, II, "i" | Art. 44 | Em conformidade. |

| | | |
|--------------|---------|---|
| art. 2º, III | fl. 195 | Em conformidade. A fl. 195 dos autos atende a determinação normativa. |
|--------------|---------|---|

14. Pois bem, naquilo que pertine aos requisitos de qualificação da Entidade, **INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO E SAÚDE - IBRACEDS**, como OS nas áreas de *educação profissional e tecnológica e pesquisa científica*, no âmbito do Estado de Goiás, assinala-se que **as disposições normativas foram atendidas, devendo apenas esclarecer a situação constante do item 12, parte final (representantes do Poder Público no Conselho de Administração).**

15. É importante consignar que a Lei nº 19.324/16, que alterou a Lei nº 15.503/05, impõe que os membros de conselho e diretores, estatutários ou não, de organizações sociais não poderão participar da estrutura de mais de 01 (uma) entidade como tal qualificada no Estado de Goiás, sendo que a referida vedação não se aplica à celebração de contrato de gestão com organização social que, pela sua própria natureza, já esteja constituída pelas autoridades ali referidas. A declaração de atendimento ao aludido preceito legal consta da fl. 199, assinada pelo Presidente da Entidade, responsabilizando-se.

16. Por oportuno, extrai-se do art. 1º do Estatuto da Entidade, que a mesma está sediada na Rua 19, quadra 22, lote 16, Setor Marechal Rondon, Goiânia-GO – CEP 74.560-460.

17. Ainda, o **INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO E SAÚDE – IBRACEDS** – está inscrito perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 11.067.643/0001-79, na esteira do que preceitua o art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, como de denota do documento de fl. 34.

18. Por fim, anota-se que o presente opinativo não tem o condão de elencar peremptoriamente todos os aspectos até então observados no bojo do processo *sub examine*, de modo que a manifestação ora oferecida ocorre

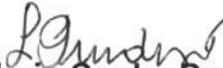
em observância às alterações legislativas advindas em razão da edição da Lei estadual nº 19.324/16, o que não acarreta prejuízo à apreciação subsequente por parte dos demais órgãos e unidades administrativas da Administração Pública estadual.

19. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousam inteiramente sobre o Interessado, pois escapam à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica se ampara na documentação que integra os autos até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos tais pontos.

20. Ante o exposto, e pelo fato do **INSTITUTO BRASILEIRO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO E SAÚDE – IBRACEDS** – ter atendido integralmente aos comandos normativos acima elencados, todos da Lei nº 15.503/05, para sua qualificação como organização social nas áreas de *educação profissional e tecnológica e pesquisa científica*, **manifesta-se, por ora, pelo deferimento do pleito nessas áreas**. Aponta-se, entretanto, a necessidade de esclarecimento quanto ao comentado no item 12, replicado no 14, bem como se informa que poderá a Entidade, caso queira, pleitear nova análise junto à Secretaria Cidadã quanto à capacidade técnica nas áreas de assistência social e de Integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais.

Dessa forma, orientada a matéria, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado para apreciação final do parecer, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 7.256, de 17 de março de 2011.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 17 de novembro de 2016.


Leila Maria Cunha Prudente
PROCURADORA-CHEFE